

responsabilidade civil

condição especial

Arquitectos



Artigo Preliminar

A presente Condição Especial “Responsabilidade Civil Profissionais Arquitectos” complementa, altera ou derroga as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral nos termos abaixo expressos e nos constantes das Condições Particulares, onde esta Condição Especial, para vigorar, deverá ser expressamente mencionada.

Artigo 1.º — Objecto de cobertura

1. Nos termos desta Condição Especial, de harmonia com as Condições Gerais da Apólice e nos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, o Segurador pagará aos terceiros as indemnizações a que tenham direito, por danos patrimoniais e não patrimoniais, em consequência de lesões corporais ou materiais, incluindo danos indirectos e consequencialmente causados, provenientes de erros, omissões ou actos negligentes praticados pelo Segurado no exercício da actividade profissional de Arquitectura, ou por quem o Segurado possa ser civilmente responsável no desenvolvimento da actividade profissional segura, designadamente a concepção, estudo, projecto, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras que lhes estejam associadas.
2. Fica igualmente garantida por este contrato a Responsabilidade Civil do Segurado:
 - a) na qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou ocupante do local(ais) destinado(s) ao desenvolvimento da referida actividade;
 - b) por deficiência ou insuficiência das instalações, quando imputáveis ao Segurado;
 - c) pela queda de reclames, toldos e tabuletas existentes nos locais afectos à actividade do Segurado;
 - d) pela utilização de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes ou outros meios mecânicos de transporte (excluindo veículos) nas instalações afectas à actividade do Segurado;
 - e) pela utilização de dependências e instalações para uso dos clientes afectas à actividade do Segurado.
3. Caso sejam modificadas as disposições legais aplicáveis à actividade profissional do Segurado, o Segurador reserva-se o direito de cobrar um prémio adicional ou de cancelar a garantia objecto desta cobertura, comunicando a sua decisão ao Tomador do seguro e ao Segurado, mediante aviso escrito com a antecedência mínima de 30 dias.
4. No caso de o Segurador não notificar o Tomador do seguro e o Segurado, nos termos do número anterior, no prazo de 30 dias seguintes à publicação da referida legislação, entende-se que a garantia do seguro se estende às novas disposições legais.

Artigo 2.º — Sinistros

1. Os pagamentos a realizar pelo Segurador, em virtude das garantias da Apólice, não poderão ultrapassar o valor máximo seguro para a garantia de responsabilidade civil profissional.
2. No caso de o Segurado ser condenado em qualquer tipo de processo judicial, o Segurador avaliará da conveniência de recorrer para o Tribunal superior competente. Se o Segurador decidir não ser de recorrer, comunicá-lo-á ao Segurado, mantendo este a liberdade de fazer prosseguir o recurso por sua conta.
3. Unidade de Sinistro: todas as reclamações originadas por um único erro, omissão ou acto negligente serão consideradas como um só sinistro e como tendo ocorrido no momento em que haja sido apresentada a primeira reclamação, independentemente do número de lesados ou de reclamações formuladas.

Artigo 3.º — Âmbito temporal

Em derrogação integral do Art.º 7.º das Condições Gerais, o âmbito temporal do presente contrato rege-se exclusivamente pelas seguintes disposições:

1. A cobertura outorgada pelo presente contrato limita-se às reclamações apresentadas durante o período de vigência da Apólice, derivadas de actos ou omissões ocorridos nesse período, desde que directamente resultantes do exercício da actividade profissional do Segurado, conforme disposto no Art.º 1.º da presente Condição Especial.
2. Qualquer sinistro será regularizado com base nas condições em vigor à data em que a respectiva reclamação seja efectuada.
3. No caso de resolução do contrato por cessação da actividade do Segurado, as reclamações referidas no n.º 1 do presente Artigo serão consideradas desde que sejam efectuadas durante os 2 anos seguintes à data da resolução. O prazo de 2 anos para apresentação de reclamações não significa em caso algum uma extensão de cobertura, já que as reclamações apresentadas neste prazo estarão sujeitas ao capital seguro disponível e demais condições aplicáveis à data da resolução do contrato.
4. No caso de resolução do contrato por qualquer outro motivo, somente serão consideradas as reclamações apresentadas até à data da resolução.
5. Ficam excluídas todas as reclamações que digam respeito a actos ou omissões que se verifiquem posteriormente à resolução do presente contrato, ainda que tais reclamações sejam apresentadas durante os 2 anos seguintes à data da resolução.
6. Mediante condição expressa nas Condições Particulares e pagamento de um prémio adicional, poderão ficar garantidos os sinistros reclamados ao Segurado ou ao o Segurador durante o período de vigência do contrato e que tenham tido a sua origem até 2 anos antes da data início do contrato.

Artigo 4.º — Capital seguro

O valor máximo, por anuidade e por sinistro, garantido pelo Segurador nos termos deste contrato, está definido nas Condições Particulares, de acordo com a opção do Tomador expressa na proposta de seguro.

Artigo 5.º — Franquia

Em todo e qualquer sinistro será aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

Artigo 6.º — Exclusões

1. Além das exclusões constantes nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas as reclamações derivadas de perdas e danos:
 - a) causadas por bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, fornecidos, tratados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado, ou por qualquer actividade ou ocupação que não a indicada no n.º 1 do Art.º 1.º desta Condição Especial, quer seja ou não realizada em conjunto com aquelas;
 - b) causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado actue como Empreiteiro, conjunta ou separadamente da actividade segura;

- c) causadas pelo Segurado na condição de entidade patronal ou empregadora, excluindo assim a Responsabilidade Civil Patronal;
- d) causadas directa ou indirectamente por ou em consequência de guerra, invasão, actos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), terrorismo, actos vandalismo, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, acto do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, nacionalização ou requisição;
- e) causadas por infracção de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;
- f) causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;
- g) relacionadas com actividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;
- h) decorrentes de multas ou sanções pecuniárias de qualquer natureza, bem como “punitive” e/ou “exemplary damages”;
- i) causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;
- j) decorrentes de riscos que devam ser cobertos por um seguro obrigatório, de acordo com a legislação em vigor;
- k) causadas por efeitos devidos à utilização de equipamentos técnicos ou execução de trabalhos que possam estar relacionados com protótipos;
- l) decorrentes de prejuízos para além do dano directo e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua actividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;
- m) decorrentes de gastos devidos à realização de novo projecto ou rectificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);
- n) decorrentes de atraso no decorrer ou término dos trabalhos;
- o) decorrentes de aditamentos às medições ou orçamentos;
- p) decorrentes de erro do cálculo de medições ou orçamentos que tenham como consequência a alteração do custo da obra;
- q) relacionadas com a concessão de licenças;
- r) decorrentes de gestão de tesouraria, títulos ou créditos, desaparecimento de objectos, mediação ou representação em negócios pecuniários, imóveis, terras ou similares;
- s) causadas por operações projectadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;
- t) decorrentes de roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;
- u) causadas por obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;
- v) decorrentes da escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;
- w) decorrentes de lacunas ou erros na coordenação dos trabalhos, quando no planeamento, supervisão ou direcção técnica da obra ou instalação trabalhem outros profissionais que não estão em relação laboral da dependência do Segurado;
- x) decorrentes de falhas de qualidade devidas a poupanças conscientes no emprego da técnica ou materiais necessários;
- y) decorrentes da renúncia ao direito de repetição nos casos previstos pela Lei;
- z) decorrentes da responsabilidade do Segurado por assumir obrigações que excedam o âmbito da sua profissão, tais como:

- i. mandar executar obras ou instalações:
 - em nome e por conta própria;
 - em nome próprio e por conta alheia;
 - em nome alheio e por conta própria.
 - ii. executar por administração directa as obras ou instalações.

O mesmo acontece se estes pressupostos se referem à pessoa do cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge ou a uma empresa dirigida pelo Segurado ou pelo cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge, assim como na qual um ou outro participa.
- aa) decorrentes da responsabilidade pelas pessoas que não tenham com o Segurado relação de dependência laboral ainda que actuem por conta e risco do mesmo;
 - ab) relacionadas com trabalhos realizados fora de Portugal;
 - ac) relacionadas com reclamações ou responsabilidades declaradas por tribunais fora de Portugal;
 - ad) originadas por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas-d'água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
 - ae) causadas à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Directiva n.º 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas directivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de protecção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza.

Artigo 7.º — Reclamação

Entende-se por reclamação a primeira das seguintes notificações escritas:

- a) notificação escrita por parte do lesado ao Segurado da sua intenção de reclamar, ou a citação deste para qualquer acção diante dos tribunais de qualquer ordem, assim como a notificação ao Segurado de uma reclamação administrativa ou investigação oficial com origem ou fundamento na realização por parte do Segurado de um acto ou omissão que tenha produzido um dano indemnizável ao abrigo do presente contrato;
- b) notificação escrita por parte do lesado ao Segurador da sua intenção de reclamar, ou a citação deste para qualquer acção diante dos tribunais de qualquer ordem, assim como a notificação ao Segurador de uma reclamação administrativa ou investigação oficial com origem ou fundamento na realização por parte do Segurado de um acto ou omissão que tenha produzido um dano indemnizável ao abrigo do presente contrato.

Artigo 8.º — Terminologia

Todos os conceitos técnicos utilizados na presente Condição Especial têm o sentido usual e comum da actividade em causa.